



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 68/2024/SUPEL-ASTEC

**Ao
Pregoeiro,**

**Pregão Eletrônico n. 90031/2024/SUPEL/RO
Processo Administrativo: 0025.003929/2023-15**

Interessada: Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI.

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação e instalação de equipamentos de sonorização e projeção de imagens, a serem executados nas instalações do Centro Tecnológico Vandeci Rack, situado no quilômetro 333 da BR-364, a 11 quilômetros de Ji-Paraná, no sentido Presidente Médici, local da 11ª Edição da Rondônia Rural Show Internacional e 5º Edição da Feira do Agronegócio do Leite do estado de Rondônia - RONDOLEITE.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 164, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *"Contratação de empresa especializada em locação e instalação de equipamentos de sonorização e projeção de imagens, a serem executados nas instalações do Centro Tecnológico Vandeci Rack, situado no quilômetro 333 da BR-364, a 11 quilômetros de Ji-Paraná, no sentido Presidente Médici, local da 11ª Edição da Rondônia Rural Show Internacional e 5º Edição da Feira do Agronegócio do Leite do estado de Rondônia - RONDOLEITE"*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se no presente processo, a interposição tempestiva do recurso pela empresa FORMATO TELOES E ESTRUTURAS LTDA, CNPJ nº 01.723.292/0001-53 (Id. Sei! 0048028428), contra a habilitação da licitante WEST EVENTOS LTDA ME, CNPJ nº 00.813.247/0001-27, alegando descumprimento dos itens 15.5 e 15.6 do Termo de Referência (Id. Sei! 0047063491).

Não houve apresentação de contrarrazões pela parte recorrida.

De início, a recorrente apresenta inconformismo com a decisão que habilitou a empresa WEST EVENTOS LTDA para o Lote 02 do certame licitatório, alegando que não houve cumprimento da exigência acerca da qualificação técnica prevista nos itens 9.12.1 do Edital do Pregão Eletrônico (Id. Sei! 0046561086) e 15.5 e seus subitens do Termo de referência.

No recurso interposto, a recorrente alega que a empresa WEST EVENTOS LTDA ME apresentou diversos atestados não sendo compatíveis com o objeto da licitação nem mesmo de serviço semelhante, bem como ainda, que os atestados apresentados não seriam válidos, uma vez que nenhum documento fora acompanhado da Certidão de Acervo Técnico - CAT ou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, dos quais são documentos fundamentais para a execução deste tipo de serviço.

Sustenta, ainda, que, a recorrida deixou de apresentar a declaração indicando os dados do responsável técnico que irá executar o serviço, o que contraria a previsão do item 15.5.7 do Termo de Referência, alegando ainda, que mesmo que tivesse apresentado responsável técnico, este não possuiria

atribuição/qualificação para o objeto licitado no LOTE 2 do referido certame.

Desse modo, já exposto os fatos, e em atenção às alegações expostas na peça recursal pela Recorrente, trazemos à baila os itens previstos em edital alusivo à **exigência de qualificação técnica**, conforme infere-se:

Termo de Referência(0047063491):

[...]

15.5. Relativos à Qualificação Técnica-Profissional e Técnico-Operacional (Base Legal Art. 67 da Lei 14.133/2021)

15.5.1. Ao que se refere à qualificação técnica-profissional e Técnica-operacional, o licitante deverá observar o Art. 67 da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

15.5.2. Considerando o objeto desta licitação, informamos que a parcela de maior **relevância** ou valor significativo de cada lote são: Lote 01 - item 3, Lote 02 - item 5 e lote 3 - item 7, cujo valor estimado, valor individual do referido item é superior a 4% do valor total estimado da contratação.

15.5.3. Considerando a exigência de atestados, informamos que a **quantidade mínima exigida será de 30% (trinta por cento) das parcela de maior relevância do lote que estiver participando.**

15.5.4. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade.

15.5.5. Na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no artigo 64 da Lei Federal 14.133/2021 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.

15.5.6. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução do objeto em contrato pertinente e compatível em características, quantidades e prazo; de acordo com Art. 67 da Lei 14.133/2021.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

15.5.7. Declaração do licitante que terá pelo menos um responsável técnico para acompanhar a execução dos serviços (Preposto), com documento (para assinatura do contrato) devendo apresentar os dados mínimos necessários, tais como: nome completo, nº do CPF, nº do documento de identidade e nº do registro na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado (se for o caso).

[...]

Não obstante isso, o presente processo licitatório fora remetido à **Procuradoria Geral junto à Secretaria de Estado da Agricultura - PGE - SEAGRI**, para análise e manifestação sobre os apontamentos constantes no referido recurso administrativo, sendo emitido Parecer nº 53/2024/PGE-SEAGRI (Id. Sei! 0048052034), com as seguintes conclusões:

"Assim, e como essa análise encontra-se na esfera técnica, não vejo motivos jurídicos para a inabilitação da recorrida.

Lembrando que compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Da mesma forma, não cabe à Procuradoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

[...]

Ante o exposto, **sob o viés jurídico, esta Procuradoria não vislumbra qualquer irregularidade**

na decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa WEST EVENTOS LTDA para o lote 02 do certame licitatório.

Diante do exposto, **opino pela improcedência do recurso** administrativo sob análise."

Nestes termos, infere-se que, embora não tenha sido demonstrado o registro perante o órgão competente nos autos pela empresa WEST EVENTOS LTDA, conforme preconizado no § 3º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, as exigências estipuladas nos incisos I e II podem, a critério da Administração, ser substituídas por outras formas de prova que atestem a posse de conhecimento técnico e experiência prática por parte do profissional ou da empresa, encontrando assim, amparo legal para a habilitação e classificação da empresa recorrida:

"§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, **a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova** de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento."

No presente caso, a incitada comprovação da qualificação técnica se materializa por meio dos atestados técnicos apresentados pela empresa WEST EVENTOS LTDA ME, sendo estas as provas substituídas a critério da Administração para embasar a qualificação profissional do técnico exigida.

Assim, considerando que a unidade requisitante é a detentora do conhecimento técnico do objeto e de suas reais necessidades, pautada na análise técnica supra citada na forma do Parecer nº 53/2024/PGE-SEAGRI (Id. Sei! 0048052034), Despacho SEAGRI-RRS (Id. Sei! 0048084977), e Termo de Análise nº (Id. Sei! 0048107389), devidamente embasados em fundamentação consistente, nestes termos, não merecem prosperar as alegações da recorrente.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados acima, que elaborado em observância às Razões Recursais (Id. Sei! 0048023261) e principalmente, amparada na manifestação técnica supra citada de competência da unidade de origem, não vislumbro irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **FORMATO TELOES E ESTRUTURAS LTDA**, mantendo a decisão que **HABILITOU** a empresa **WEST EVENTOS LTDA ME**, para o presente certame

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do pregoeiro.

Ao Pregoeiro para dar ciência à empresa e outras providências aplicáveis à espécie.

Fabiola Menegasso Dias

Diretora-Executiva

Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 26/04/2024, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048142553** e o código CRC **C6E18537**.